



Dispõe sobre o exercício das  
profissões de mergulhador  
profissional e de supervisor de  
mergulho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I  
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício das profissões de mergulhador profissional e de supervisor de mergulho.

Parágrafo único. Estão excluídos do âmbito desta Lei os mergulhadores amadores, turísticos ou de pesca.

Seção II  
Das Nomenclaturas

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - mergulho profissional: atividade exercida exclusivamente por mergulhador profissional vinculado a empresa prestadora de serviços de mergulho profissional cadastrada na Capitania dos Portos, na Delegacia da Marinha do Brasil ou na Agência da Marinha do Brasil;

II - mergulhador profissional: tripulante ou profissional não tripulante com habilitação certificada pela autoridade marítima com designação de aquaviário do 4º grupo, nas categorias mergulhador raso ou mergulhador profundo, no exercício de atribuições diretamente ligadas às atividades subaquáticas;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III - operação de mergulho: atividade que envolve trabalhos submersos com emprego de mergulhadores profissionais e que se estende desde os procedimentos iniciais de preparação até o fim do período de observação do mergulhador;

IV - mergulho raso: mergulho realizado até a profundidade de 50 m (cinquenta metros), utilizado o ar comprimido como mistura respiratória;

V - mergulho profundo: mergulho realizado em profundidades superiores a 50 m (cinquenta metros), com utilização de mistura respiratória artificial, dividido em mergulho de intervenção e em mergulho saturado;

VI - mergulho de intervenção: mergulho que utiliza sino de mergulho, sino fechado, sinete ou sino aberto, com profundidade máxima de 90 m (noventa metros), no qual o tempo de fundo é limitado a valores que não exigem o emprego de técnicas de saturação; e

VII - mergulho saturado: mergulho que emprega técnicas de saturação em que o mergulhador é exposto, em profundidade pré-determinada, à pressão por tempo suficiente para que seu organismo atinja o limite de absorção de gás inerte.

CAPÍTULO II  
DO MERGULHO PROFISSIONAL E DA SUPERVISÃO DE MERGULHO  
PROFISSIONAL

Seção I  
Do Mergulho Profissional



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º A atividade de mergulho divide-se em intervenção com mergulhador raso e intervenção com mergulhador profundo, assim definidos:

I - mergulhador raso: pessoa com idade mínima de 18 (dezoito) anos de idade, portadora de diploma de curso básico de mergulho raso profissional, realizado em escola de mergulho credenciada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil, que opera à profundidade máxima de 50 m (cinquenta metros);

II - mergulhador profundo: pessoa portadora de diploma de curso especial de mergulho saturado ou de curso básico de mergulho profundo profissional, realizado em escola credenciada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil, que opera em profundidades superiores a 50 m (cinquenta metros), com emprego de mistura respiratória artificial.

§ 1º O mergulhador raso somente poderá executar mergulhos dentro dos limites estabelecidos para o mergulho raso e utilizar exclusivamente ar comprimido como mistura respiratória.

§ 2º Para ascender à categoria de mergulhador profundo, o mergulhador raso deverá:

I - possuir experiência mínima de 2 (dois) anos, com pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas de mergulho, na categoria de mergulhador raso;

II - ser portador de diploma de curso especial de mergulho saturado ou de curso básico de mergulho profundo profissional, realizado em escola credenciada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III - possuir certificado de habilitação técnica.

§ 3º São obrigações do mergulhador:

I - portar seu certificado de habilitação técnica na frente de trabalho;

II - manter o supervisor de mergulho informado sobre possíveis restrições físicas ou fisiológicas que o impossibilitem de mergulhar;

III - cumprir os procedimentos de segurança previstos nas normas legais e regulamentares;

IV - comunicar ao supervisor de mergulho as anormalidades ocorridas durante as operações de mergulho;

V - apresentar-se para exame médico sempre que determinado pelo empregador;

VI - realizar verificação dos equipamentos individuais a serem utilizados, a fim de constatar possíveis anormalidades; e

VII - zelar pela manutenção dos equipamentos de mergulho.

§ 4º As habilitações adicionais dos mergulhadores requeridas para tipos de trabalho específicos deverão ser demonstradas com treinamento e certificação reconhecidos por escola credenciada perante a Marinha do Brasil.

§ 5º Para o exercício das funções de que trata esta Lei, o trabalhador deverá ser brasileiro nato, brasileiro naturalizado ou estrangeiro residente no Brasil, com visto de trabalho.

**Seção II****Da Supervisão e da Superintendência de Mergulho Profissional**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 4º Os cargos de supervisor de mergulho e de superintendente de mergulho são exercidos por membro da equipe de mergulho habilitado para supervisionar as operações de mergulho, que poderá ser:

I - supervisor de mergulho raso: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de 3 (três) anos em mergulho raso, comprovada pelo certificado de habilitação técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - supervisor de mergulho profundo: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de 3 (três) anos em mergulho profundo, comprovada pelo certificado de habilitação técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - superintendente de mergulho raso: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de 5 (cinco) anos em mergulho raso, comprovada pelo certificado de habilitação técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social;

IV - superintendente de mergulho profundo: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de 5 (cinco) anos em mergulho profundo, comprovada pelo certificado de habilitação técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social;

V - superintendente de operações gerais: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de 5 (cinco) anos em cargos de superintendente de mergulho ou funções similares, com conhecimentos comprovados em veículo operado remotamente (ROV) e em planejamento de operações e em posicionamento dinâmico (DP) por satélite, comprovado pelo certificado de habilitação técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 5º São funções do supervisor de mergulho e do superintendente de mergulho:

I - supervisor de mergulho: profissional que gerencia diretamente a equipe de mergulho durante a execução das atividades, assegurando o cumprimento das práticas de segurança e eficiência operacionais, e o exercício dessa função constitui a base para a progressão ao cargo de superintendente de mergulho após cumprir o período exigido;

II - superintendente de mergulho: responsável pela gestão integral da operação de mergulho, incluídas a coordenação das equipes, a interface com o cliente e a base operacional para garantir o cumprimento das normas e atender às necessidades específicas do mergulho, e necessita de experiência prévia como supervisor de mergulho, com domínio das operações relacionadas;

III - superintendente de operações gerais: responsável pela gestão integral das operações aquaviárias, incluída a coordenação de mergulho e da embarcação, assegurando a eficiência e a segurança das atividades realizadas.

Parágrafo único. As funções de superintendente de operações gerais e de superintendente de mergulho profundo gozam das mesmas prerrogativas e direitos do supervisor de mergulho profundo, inclusive quanto aos adicionais e aos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 6º São obrigações do supervisor de mergulho e do superintendente de mergulho:

I - assumir o controle direto da operação para a qual tiver sido indicado;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - zelar pelo fiel cumprimento do estabelecido nas normas legais e regulamentares durante todas as fases das operações de mergulho;

III - preencher os certificados de habilitação técnica dos mergulhadores sob a sua responsabilidade;

IV - não realizar mergulhos durante as operações em que estiver atuando como supervisor;

V - permitir que somente pessoas legalmente qualificadas e em condições de trabalho façam parte da equipe de mergulho;

VI - preencher e assinar a análise preliminar de risco fornecida pela empresa;

VII - requisitar a presença do médico hiperbárico qualificado no local da operação de mergulho, nos casos em que for necessário tratamento médico especializado;

VIII - não permitir o início da operação de mergulho se for constatado o descumprimento dos procedimentos previstos nas normas legais e regulamentares, bem como se as condições de segurança na frente de trabalho não permitirem a condução segura da operação;

IX - comunicar à empresa a ocorrência de qualquer anormalidade durante a condução das operações de mergulho;

X - cumprir o Plano de Operação de Mergulho e o Plano de Contingência fornecidos pela empresa contratante; e

XI - realizar diálogo sobre a operação com sua equipe, antes e após cada mergulho, referente aos trabalhos sob sua responsabilidade, com abordagem dos principais aspectos relacionados às operações de mergulho, tais como



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

riscos envolvidos, trabalho a executar e procedimentos de emergência.

**CAPÍTULO III****DO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO, DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DO SEGURO DE VIDA E SAÚDE E DO PLANO DE SAÚDE****Seção I****Do Adicional de Indenização por Desgaste Orgânico**

Art. 7º É devido aos profissionais de que trata esta Lei o adicional de Indenização por Desgaste Orgânico (IDO), calculado pela maior profundidade alcançada.

Parágrafo único. O percentual de contribuição destinado à IDO será de 6% (seis por cento) do salário-base do trabalhador e deverá ser ajustado conforme atualizações previstas em convenção ou em acordo coletivo de trabalho.

**Seção II****Do Auxílio-Alimentação**

Art. 8º O auxílio-alimentação será estabelecido em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-base vigente e deverá ser ajustado conforme atualizações previstas em convenção ou em acordo coletivo de trabalho.

**Seção III****Do Seguro de Vida e Saúde**

Art. 9º Fica instituída a obrigação de seguro em favor do empregado de que trata esta Lei ou de seu dependente legal, com vistas à indenização nos casos de acidente de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

trabalho do qual decorra morte ou invalidez permanente, total ou parcial.

§ 1º O valor da indenização prevista no *caput* deste artigo não será inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para os casos mais leves e será majorado conforme a gravidade do resultado do sinistro.

§ 2º O empregador arcará com o prêmio do seguro, sem que esse valor caracterize parcela de natureza salarial.

§ 3º No caso de sinistro, o valor da indenização pago pela seguradora será considerado como pago pelo empregador, para fins de dedução em eventuais ações de responsabilidade civil.

Seção IV  
Do Plano de Saúde

Art. 10. As empresas contratantes ficam obrigadas a oferecer plano de saúde de abrangência nacional, extensivo aos dependentes diretos do trabalhador.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá contemplar, no mínimo, a cobertura de internação e de consultas ambulatoriais, vedada qualquer restrição de acesso aos serviços para os dependentes legais.

CAPÍTULO IV  
DO TRASLADO E DAS ACOMODAÇÕES NO TRABALHO *OFFSHORE* E DE SUA  
EXECUÇÃO

Seção I  
Do Traslado do Empregado ao Local de Execução do Serviço



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 11. Nos casos em que o deslocamento terrestre do trabalhador ultrapasse 5 (cinco) horas, a empresa deverá providenciar o transporte aéreo para o local de trabalho, e as despesas correrão às custas do empregador.

Parágrafo único. O tempo de deslocamento será contabilizado como jornada de trabalho a partir da quinta hora.

**Seção II****Das Acomodações e do Traslado no Trabalho *Offshore***

Art. 12. As empresas contratantes dos trabalhadores de que trata esta Lei solicitarão por escrito:

I - acomodações no setor de hotelaria das plataformas, jaquetas e embarcações;

II - a realização de embarque e de desembarque por helicóptero; e

III - acomodações em locais com conforto e higiene adequados, quando estiverem a serviço do empregador em terra.

**Seção III****Da Execução do Trabalho *Offshore***

Art. 13. A operação de mergulho saturado não poderá exceder a 21 (vinte e um) dias entre o início da compressão e o término da descompressão.

Art. 14. Ao término de cada operação de mergulho saturado, haverá, pelo menos, 16 (dezesesseis) horas de descanso para o início da próxima operação.

Art. 15. Nos trabalhos *offshore*, em turno de revezamento, ou em locais de difícil acesso, em que o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

profissional fique confinado, para cada dia embarcado será concedido um dia e meio de folga, para todos os seguimentos da atividade subaquática, exceto o mergulho profundo e as funções conexas ao mergulho profundo contemplados por esta Lei, que terão 2 (dois) dias de folga para cada dia trabalhado.

CAPÍTULO V  
DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS

Art. 16. Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada eleição direta de 1 (um) representante com as garantias do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 17. As empresas contratantes dos profissionais de que trata esta Lei deverão disponibilizar opções de entretenimento nas embarcações e nas unidades de atividades subaquáticas, inclusive para os mergulhadores confinados em condições hiperbáricas, em saturação.

Art. 18. É assegurado o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e ao descanso, para desempenho de suas funções.

Art. 19. Sempre que houver conflito de procedimentos ou exigências distintas entre as normas regulamentadoras, ambas serão observadas e, se isso não for possível, observar-se-á a mais conservadora, sem desprezar os procedimentos de segurança exigidos na outra.

Art. 20. É assegurada a participação de representante de entidade de classe representativa dos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

trabalhadores em comissões ou assemelhados constituídos para investigar acidentes com ou sem vítimas.

Art. 21. É obrigatório, por parte das empresas tomadoras dos serviços, o fornecimento às equipes de trabalho, antes de cada operação, de todas as informações técnicas necessárias ao bom cumprimento do serviço, bem como de todas as ferramentas a serem utilizadas.

Art. 22. As empresas obrigam-se a comunicar por escrito aos empregados de que trata esta Lei as punições a eles impostas, com descrição da falta cometida.

Art. 23. Toda vez que o mergulhador adquirir doença por descompressão, mesmo que eficazmente tratado, deverá ser encaminhado ao médico hiperbárico da empresa para a devida avaliação, conforme regulamento, e somente poderá retomar as suas atividades após ser considerado apto ao exercício da função, nos termos das normas pertinentes.

CAPÍTULO VI  
DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E DA IDENTIDADE  
PROFISSIONAL

Art. 24. Os profissionais de que trata esta Lei terão, obrigatoriamente, uma carteira de identidade profissional da categoria, com *chip* magnético, da qual constem os dados pessoais, a qualificação pessoal e a habilitação, denominada essa carteira de certificado de habilitação técnica, válida em todo o território nacional como documento de identificação pessoal e profissional oficial da categoria de que trata esta Lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Cada mergulhador deverá ter suas horas de mergulho lançadas pela empresa empregadora no certificado de habilitação técnica para fins de cômputo e de acervo técnico profissional, no qual ficarão armazenados em um acervo digital, com total acesso do profissional, os seus dados e o lançamento das horas de mergulho, a cargo das empresas contratantes, por meio de certificado digital.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de abril de 2026.

HUGO MOTTA  
Presidente

